

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

**Decreto n.º 29/86
de 30 de Dezembro**

Com a publicação da Lei Reguladora das Actividades Petrolíferas (Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto), a República Popular de Angola, através do estabelecimento dos princípios básicos reguladores das actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, deu um passo de significativa importância na defesa de uma das suas mais importantes riquezas.

Na sequência dessa lei, e de acordo com a mesma, foi estabelecido, através do Decreto n.º 111/78, de 7 de Setembro, um conjunto de normas, a que ficou sujeita a exploração de hidrocarbonetos na Concessão Petrolífera de Cabinda, tendo este decreto estipulado que o seu regime vigoraria transitóriamente, até que fosse publicado o diploma legal e aprovados os instrumentos contratuais que regulamentassem definitivamente essa concessão.

Assim;

Na medida em que se encontram já criadas as condições necessárias para estabelecer o regime definitivo necessário à execução das operações petrolíferas na área da concessão de Cabinda;

Nos termos da alínea (d) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º Atribuição de Direitos Mineiros

O Governo, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, SONANGOL, U.E.E., adiante designada por concessionária, os direitos mineiros de prospecção, pesquisas, desenvolvimento, e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da Concessão, tal como é definida no artigo 5.º do presente diploma.

ARTIGO 2.º

Outros direitos da Concessionária

Para além dos direitos mineiros referidos no artigo anterior a Concessionária goza ainda, e sob reserva das disposições regulamentares relativas a cada uma das situações a seguir indicadas, entre outros, dos direitos a:

- a)* executar ou fazer executar operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos;
- b)* executar ou fazer executar os trabalhos de infraestruturas necessárias à realização, em condições económicas correntes na indústria, das operações petrolíferas, nomeadamente o transporte de materiais, de equipamentos e dos produtos extraídos.
- c)* ocupar os terrenos necessários à execução das operações petrolíferas bem como ao alojamento nos campos, do pessoal afecto àquelas operações;
- d)* tomar ou fazer tomar e utilizar os materiais de construção extraídos de terrenos do domínio do Estado ou de outras entidades públicas, de que a Concessionária poderá dispor livremente para execução das operações petrolíferas;
- e)* importar bens de consumo ou duradouros destinados à execução das operações petrolíferas;
- f)* ver facilitadas pelas autoridades angolanas, com salvaguarda do respeito pelas leis, interesses e segurança nacionais, a entrada, permanência e saída da República Popular de Angola dos trabalhadores de qualquer nacionalidade da Concessionária, das suas associadas ou de quaisquer entidades que com elas cooperem na realização das operações petrolíferas. Estas facilidades serão extensivas aos membros do agregado familiar do trabalhador em questão, compreendendo-se nesse agregado o cônjuge, os filhos

menores e os que, embora maiores, se encontrem em situação de comunhão habitacional com o trabalhador;

- g)* tomar, armazenar, vender e exportar a quota-parte da produção que lhe couber.

ARTIGO n.º 3

Obrigações da Concessionária

1. A Concessionária, em relação a todas as suas operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção, realizadas nos termos do presente decreto, deve:

- a)* dar execução aos planos de trabalho aprovados nos prazos neles estabelecidos, dentro das boas normas da técnica e de harmonia com a prática da indústria petrolífera;
- b)* submeter-se às acções de fiscalização que o Estado pretenda levar a cabo, bem como fornecer-lhe todos os elementos de informação necessários ao exercício eficaz daquelas acções;
- c)* manter nos seus escritórios o registo completo e actualizado de todas as operações técnicas efectuadas ao abrigo deste decreto, organizando-o por forma a permitir rápida e completa apreciação de custos e despesas;
- d)* manter, nas melhores condições de conservação, porções significativas de amostras e de testemunhos obtidos em sondagens, bem assim como todos e quaisquer dados, designadamente relatórios geológicos e geofísicos, diagrafias, informações e interpretação de tais dados;
- e)* dar conhecimento, 30 dias após o termo de cada mês, aos Ministérios da Energia e Petróleos e das Finanças, dos contratos de empreitada ou de prestação de serviços que haja outorgado, nos termos dos planos de trabalho e orçamento em vigor;
- f)* realizar, com a presença de indícios de hidrocarbonetos em qualquer sondagem, os respectivos testes de acordo com os planos

aprovados, comunicando sem demora o seu resultado ao Ministério da Energia e Petróleos de forma a permitir-lhe fazer juízo sobre o valor das descobertas e viabilidade da sua exploração;

- g) submeter as propostas de implantação de instalações de armazenamento de hidrocarbonetos à aprovação do Governo, o qual tomará em consideração na formulação da decisão todos os dados técnicos e económicos que para tal lhe sejam transmitidos, as práticas internacionalmente adoptadas e as necessidades impostas pelo plano de desenvolvimento regional, bem como outros condicionamentos existentes.

2. As aprovações e autorizações que a Concessionária obtenha do Governo não a eximem da responsabilidade civil em que possa incorrer.

3. A Concessionária satisfará integralmente quaisquer obrigações em que venha a constituir-se por efeito da responsabilidade decorrente de riscos cujo seguro não tenha efectuado.

ARTIGO 4.º

Associação da Concessionária com Entidades Estrangeiras

1. Para a execução das operações petrolíferas necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos neste decreto e com vista ao melhor aproveitamento possível das reservas de hidrocarbonetos existentes na área da Concessão, a Concessionária fica autorizada a celebrar contratos de associação com a Cabinda Gulf Oil Company, doravante referida por Cabgoc e com outras entidades estrangeiras de reconhecida idoneidade e capacidade técnica e financeira, nos termos da legislação aplicável.

2. Com vista a prosseguirem os objectivos fixados nos contratos de associação referidos no número anterior, as associadas da Concessionária gozam, entre outros, dos direitos referidos no artigo 2.º do presente decreto, com as limitações previstas no corpo desse artigo.

3. O Estado não será responsável por perdas e danos de qualquer tipo ou natureza que forem causados ou resultantes de qualquer operação realizada na Área da Concessão pela Concessionária, pelas suas associadas

ou por qualquer outra entidade em nome destas, incluindo sem carácter limitativo, perdas e danos sobre a propriedade ou indemnizações a pessoas por morte ou acidente.

4. A Cabgoc, bem como quaisquer outras associadas estrangeiras da Concessionária ficarão sujeitas às obrigações gerais decorrentes da legislação angolana relativa às empresas estrangeiras que investem e operam em Angola, ao presente decreto, às obrigações contidas nos contratos de associação e ainda às obrigações seguintes:

- a) participar nos esforços de integração, formação, promoção profissional de cidadãos angolanos, conforme a legislação em vigor, e contribuir para o desenvolvimento na República Popular de Angola da pesquisa científica e técnica praticada em institutos, universidades ou outras instituições angolanas especializadas;
- b) facultar aos serviços competentes do Estado bem como à Concessionária, a cuja fiscalização também ficam sujeitas, todos os elementos de informação de carácter técnico, económico e administrativo;
- c) conceder aos representantes do Governo, de outros organismos oficiais e da Concessionária as mesmas regalias concedidas no campo aos seus próprios empregados;
- d) sem prejuízo do disposto na alínea (b) deste número, manter estritamente confidenciais quaisquer elementos de informação de carácter técnico ou económico obtidos no exercício das suas operações, salvo se a sua divulgação for expressamente autorizada pelo Ministro da Energia e Petróleos;
- e) sujeitar-se às orientações do Governo que estiverem em vigor relativamente à política comercial e de importações e exportações, tendo sempre presentes no exercício das suas actividades os superiores interesses da República Popular de Angola;
- f) adoptar os princípios e regras contabilísticas estabelecidas na legislação angolana, bem como submeter-se às regras gerais de

contabilidade que vierem a ser estabelecidas na República Popular de Angola para as actividades petrolíferas;

- g) colaborar, nas condições que vierem a ser acordadas com as entidades governamentais, nas acções que estas empreenderem tendentes ao desenvolvimento económico-social do País.

ARTIGO 5.º

Área da Concessão

1. A Área da Concessão consta do mapa do Anexo A a este Decreto e do qual é parte integrante e está incluída no seguinte perímetro:

Com início no ponto de intersecção da fronteira internacional entre a Província de Cabinda (República Popular de Angola) e a República Popular do Congo com a costa, o perímetro segue a linha de fronteira internacional até intersectar a linha definida ao longo do azimuth geográfico Norte 10 graus Oeste a partir do ponto de latitude 5 graus 30' 50" S e longitude 11 graus 36' 35" E, em seguida o limite ocidental segue em direcção Sul pelos pontos LAT 5 graus 30' 50" S e

LONG 11 graus 36' 35" E, LAT 5 graus 42' S e

LONG 11 graus 33' 21" E, LAT 5 graus 47' 23" S e

LONG 11 graus 31' 48" E, LAT 5 graus 53' 05" E e

LONG 11 graus 33' 24" E, LAT 5 graus 56' 30" S e

LONG 11 graus 40' 15" E, LAT 5 graus 56' 10" S e

LONG 11 graus 45' 15" E, LAT 5 graus 58' 40" S e

LONG 11 graus 48' 30" E, em seguida S – SE até ao ponto de intersecção da fronteira internacional entre a República do Zaire e a Província de Cabinda (República Popular de Angola) com a linha definida ao longo do azimuth geográfico Sul 82 graus Este a partir do ponto de LAT 5 graus 58' 40" S e LONG 11 graus 48' 30" E, seguindo depois a linha perpendicular à costa até ao ponto de intersecção da linha de costa com a fronteira internacional entre a Província de Cabinda, (República Popular de Angola) e a República do Zaire no ponto LAT 5 graus 46' 27" S, LONG 12 graus 12' E, deste ponto de intersecção segue a linha de costa para Norte ao longo da linha de maré baixa até ao paralelo 5 graus 25' S, depois ao longo deste paralelo para Este até ao meridiano 12 graus 13' E, deste meridiano para Norte até ao paralelo 5 graus 22' S, depois

deste paralelo para Oeste até ao ponto de intersecção com a linha de costa e em seguida para Norte ao longo da linha de maré baixa até ao ponto de origem.

2. A Área da Concessão está dividida em 3 áreas, designadas, respectivamente área A, área B e área C, com os seguintes limites:

Área A

Com início no ponto de intersecção da fronteira internacional entre a Província de Cabinda (República Popular de Angola) e a República Popular do Congo com a linha de costa, o limite segue uma linha ao longo da fronteira internacional até intersectar o meridiano 11 graus 45' E, seguindo para Sul até ao ponto LAT 5 graus 15' S e LONG 11 graus 45' E, depois para Sul-Sudeste até ao ponto LAT 5 graus 27' S e LONG 11 graus 49' E, depois para Este até ao ponto LAT 5 graus 27' S e LONG 11 graus 52' E, em seguida para Sudeste até ao ponto LAT 5 graus 29' S, e LONG 11 graus 54' E, depois para Sul até ao ponto LAT 5 graus 44' S e LONG 11 graus 54' E, depois para Este até ao ponto LAT 5 graus 44' S e LONG 11 graus 57' E, em seguida para Sudeste ao longo do azimute geográfico Sul 31 graus Este, desde o ponto LAT 5 graus 44' S e LONG 11 graus 57' E, até a fronteira internacional entre a Província de Cabinda (República Popular de Angola) e a República do Zaire, em seguida em linha recta e ao longo deste limite até ao ponto de intersecção da fronteira internacional entre a Província de Cabinda (República Popular de Angola) e a República do Zaire com a linha de costa no ponto LAT 5 graus 46' 27" S e LONG 12 graus 12' E, a partir, deste ponto de intersecção, o limite segue a linha de costa para Norte ao longo da linha de maré baixa até ao paralelo 5 graus 25' S, depois segue este paralelo para Este até ao meridiano 12 graus 13' E, deste meridiano para Norte até ao paralelo 5 graus 22' S, deste paralelo para Oeste até ao ponto de intersecção com a linha de costa e em seguida segue para Norte ao longo da linha de maré baixa até ao ponto de origem.

Área B

Com início no ponto de intersecção do limite da fronteira internacional entre a Província de Cabinda (República Popular de Angola) e a

República Popular do Conto com o meridiano 11 graus 45' E, o limite segue para Sudoeste em linha recta seguindo esta linha de fronteira até intersectar a linha definida pelo azimute geográfico Norte 10 graus Oeste a partir do ponto LAT 5 graus 30' 50" S e LONG 11 graus 36' 35" E, em seguida o limite ocidental segue para Sul em direcção ao ponto LAT 5 graus 30' 50" S e LONG 11 graus 36' 35" E, até o ponto LAT 5 graus 42' S e LONG 11 graus 33' 21" E, prolongando-se depois para Este ao longo do referido paralelo 5 graus 42' S até ao ponto LAT 5 graus 42' S e LONG 11 graus 42' E, em seguida para Norte-Nordeste até ao ponto LAT 5 graus 38' S e LONG 11 graus 43' E, depois para Este até ao ponto LAT 5 graus 38' S e LONG 11 graus 45' E, depois para Nordeste até ao ponto LAT 5 graus 37' S e LONG 11 graus 46' E, em seguida para Este até ao ponto LAT 5 graus 37' S e LONG 11 graus 48' E, depois para Sudeste, até ao ponto LAT 5 graus 40' S e LONG 11 graus 50' E, para Sudoeste até ao ponto LAT 5 graus 44' S e LONG 11 graus 52' E, em seguida para Este até ao ponto LAT 5 graus 44' S e LONG 11 graus 54' E, depois Norte até ao ponto LAT 5 graus 29' S e LONG 11 graus 54' E, depois Noroeste até ao ponto LAT 5 graus 27' S, e LONG 11 graus 52' E, em seguida para Oeste até ao ponto LAT 5 graus 27' S e LONG 11 graus 49' E, depois Noroeste até ao ponto LAT 5 graus 15' S e LONG 11 graus 45' E, depois para Norte até ao ponto de origem.

Área C

Com início no ponto LAT 5 graus 42' S e LONG 11 graus 33' 21" E o limite segue para sul em direcção aos pontos LAT 5 graus 47' 23" S e LONG 11 graus 31' 48" E, LAT 5 graus 53' 05" S e LONG 11 graus 33' 24" E, LAT 5 graus 56' 30" S e LONG 11 graus 40' 15" S, LAT 5 graus 56' 10" S e LONG 11 graus 45' 15" E, LAT 5 graus 58' 40" S e LONG 11 graus 48' 30" E, depois para Sul-Sudeste até ao ponto de intersecção da fronteira internacional entre a República do Zaire e a Província de Cabinda (República Popular de Angola) com a linha definida pelo azimute geográfico Sul 82 graus Este a partir do ponto LAT 5 graus 58' 40" S e LONG 11 graus 48' 30" E, seguindo este limite que é uma linha perpendicular à linha de costa até intersectar a linha definida pelo azimute geográfico Sul 91 graus Este a partir do ponto LAT 5 graus 44' S e LONG 11 graus 57' E, depois segue a linha referida até ao ponto LAT 5 graus 44' S e LONG 11 graus 57' E, depois continua para Oeste até ao

ponto LAT 5 graus 44' S e LONG 11 graus 52' E, segue para Noroeste até ao ponto LAT 5 graus 40' S e LONG 11 graus 50' E depois para Noroeste até ao ponto LAT 5 graus 37' S e LONG 11 graus 48' E, em seguida para Oeste até ao ponto LAT 5 graus 37' S e LONG 11 graus 46' E, depois Sudoeste até ao ponto LAT 5 graus 38' S e LONG 11 graus 45' E, depois para Oeste até ao ponto LAT 5 graus 38' S e LONG 11 graus 43' E, em seguida para Sul-Sudoeste até ao ponto LAT 5 graus 42' S e LONG 11 graus 42' E, depois para Oeste ao longo da linha definida pelo paralelo 5 graus 42' S até ao ponto de origem.

ARTIGO 6.º

Duração da Concessão

1. A Concessão tem duração igual aos prazos de vigência dos contratos de associação referidos no artigo 22.º e, conseqüentemente, extinguir-se-á, relativamente a cada uma das Áreas A B e C à medida que se verifique a extinção de cada um dos contractos de associação respectivos.

2. A Concessão poderá ser prorrogada, relativamente a cada uma das Áreas A, B e C, a requerimento da Concessionária, nos termos da Lei.

ARTIGO 7.º

Operador

1. O operador, a quem compete executar e fazer executar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão, é a Concessionária.

2. A Concessionária é autorizada a confirmar o mandato de operador à Cabinda Gulf Oil Company (CABGOC) ou a delegar essas funções em outras entidades de reconhecida idoneidade e capacidade técnica.

3. A solicitação da Concessionária, o Governo poderá autorizá-la a revogar o mandato do operador em relação a qualquer dos contratos de associação, se se verificar alguma das condições para o efeito previstas no respectivo instrumento contratual.

4. O operador estará sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas neste decreto e demais legislação aplicável, bem como nos contratos de associação, devendo a sua actividade ser regulada no Acordo de Operações Conjuntas.

5. No caso de o Operador ser uma entidade diferente da Concessionária ficará sujeito, entre outras às seguintes obrigações:

- a) facultar ao Governo e à Concessionária todos os elementos de informação que estes entendam necessários para o exercício eficaz, da fiscalização técnica e administrativa da sua actividade, bem como o livre acesso, dos representantes daqueles a todos os locais e instalações de qualquer natureza onde exerça a sua actividade, de forma a permitir-lhes cumprir os seus deveres de inspecção e verificação em todos os assuntos de carácter técnico e administrativo;
- b) submeter-se às inspecções que o Governo e a Concessionária entendam necessárias ou convenientes, nomeadamente facultando-lhes a inspecção de todas as instalações e equipamentos, bem como a fiscalização de todas as operações de prospecção pesquisa, desenvolvimento e produção e bem assim o exame de toda a documentação técnica, fornecendo todas as informações necessárias sobre o desenvolvimento dos trabalhos e respectivos resultados;
- c) preparar e submeter ao Ministério da Energia e Petróleos e à Concessionária, relatórios mensais de actividades com inclusão de todos os elementos técnicos e económicos relacionados com a actividade desenvolvida no mês a que cada relatório corresponde, bem como relatórios trimestrais e anuais de actividades, incluindo resultados obtidos em comparação com as previsões feitas para os períodos a que tais relatórios respeitam. Os relatórios trimestrais e anuais deverão também ser enviados aos Ministérios do Plano e das Finanças;
- d) manter em armazém, em adequadas condições de segurança e conservação, todas as amostras, registos magnéticos, transportes de diagrafias, resultados de análises petrolíferas e petroquímicas bem como exemplares originais de todos os estudos, relatórios e documentos técnicos obtidos no decurso ou em consequência das suas actividades;

- e) contratar empreiteiros locais, na medida em que a sua capacidade de realização seja semelhante à de empreiteiros estrangeiros e se o preço dos seus serviços, quando sujeitos aos mesmos encargos fiscais, não for superior em mais de 10% ao preço praticado por empreiteiros estrangeiros com idêntica capacidade de realização;
- f) adquirir material, equipamento, maquinaria e bens consumíveis de fabrico nacional, na medida em que a sua qualidade e prazo de entrega sejam semelhantes aos materiais, equipamentos, maquinarias e bens consumíveis à disposição no mercado internacional. Esta regra não será contudo, aplicável sempre que o preço local desses artigos for superior em mais de 10% ao preço dos artigos importados, antes da aplicação dos direitos alfandegários, mas após a inclusão dos respectivos custos de transporte e de seguro.

ARTIGO 8.º

Direito de aquisição de hidrocarbonetos pelo Governo

1. Mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 90 dias, o Governo pode optar por receber, no todo ou em parte, em espécie, a Taxa de Produção e o Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, devidos num determinado período pela Concessionária e/ou pelas suas associadas.
2. O valor dos hidrocarbonetos entregue ao Governo nos termos do número anterior será calculado de acordo com as disposições legais relativas à sua avaliação para efeitos fiscais.
3. Mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 90 dias, o Governo gozará do direito de preferência na aquisição de um volume máximo de 40% dos hidrocarbonetos obtidos pela Concessionária e/ou pelas suas associadas num dado período.
4. O valor dos hidrocarbonetos adquiridos pelo Governo nos termos do n.º 3 deverá ser calculado de acordo com as disposições legais relativas à sua avaliação para efeitos fiscais e será devido com a periodicidade estabelecida na legislação angolana para o pagamento, pela Concessionária e pelas suas associadas, do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos.

5. O pagamento dos hidrocarbonetos adquiridos à Concessionária e suas Associadas nos termos do n.º 3 será feito na sua totalidade em Kwanzas os quais poderão ser utilizados para satisfação das obrigações em moeda nacional, incluindo os Direitos de Concessão e outros impostos devidos ao Estado angolano.

6. O levantamento, por parte do Governo, da produção obtida nos termos deste artigo, efectuar-se-á de acordo com as regras estabelecidas no Acordo de Operações Conjuntas para o levantamento do Petróleo Bruto.

7. O exercício dos direitos previstos nos n.º 1 e 3 do presente artigo e no n.º 1 do artigo 9.º não poderá, em caso algum, resultar na aquisição de mais de 40% do total dos hidrocarbonetos obtidos pela entidade em relação à qual tais direitos forem exercidos.

ARTIGO 9.º

Satisfação das necessidades de consumo Interno do País

1. O Governo, mediante notificação feita com antecedência mínima de 90 dias, poderá solicitar, sempre que o entender, à Concessionária e às suas associadas, que estas lhe forneçam, a partir da quota parte da produção que lhes caiba nos termos dos respectivos contratos de Associação, uma quantidade de hidrocarbonetos destinados à satisfação das necessidades do consumo interno da República Popular de Angola.

2. A participação da Concessionária e das suas associadas na satisfação das necessidades do consumo interno do País não poderá exceder a proporção entre a produção anual proveniente da área dos contratos de associação e a produção anual global de hidrocarbonetos da República Popular de Angola.

3. O valor dos hidrocarbonetos adquiridos pelo Governo nos termos do n.º 1 será calculado de acordo com as disposições legais relativas à sua avaliação para efeitos fiscais.

4. O pagamento dos hidrocarbonetos adquiridos à Concessionária e suas Associadas nos termos dos números anteriores será feito de acordo como disposto no n.º 5, do artigo 8.º, deste Decreto.

ARTIGO 10.º
Direito de Requisição do Governo

1. Em caso de emergência nacional, tal como conflito armado, catástrofe natural, ou iminente expectativa dos mesmos, o Governo poderá requisitar, para produzir efeitos somente enquanto durar o estado de emergência, toda ou parte da produção da Área da Concessão líquida de consumos próprios e determinar à Concessionária que aumente tal produção até ao limite máximo tecnicamente viável mas sempre que possível, nas mesmas condições fixadas pelo Governo para as demais concessões petrolíferas existentes na República Popular de Angola. Em presença das mesmas circunstâncias, o Governo poderá ainda requisitar as instalações petrolíferas.

2. Em qualquer caso, nenhuma requisição será efectuada senão depois de a Concessionária e as suas associadas terem sido convidadas, através de carta registada com aviso de recepção, ou outro meio equivalente, a exprimir os seus pontos de vista acerca de tal acto do Governo.

3. A requisição da produção será efectuada por ordem do Governo, através de acto do Ministro da Energia e Petróleos, mas quando a requisição tiver por objecto as instalações petrolíferas será efectuada por resolução do Conselho de Ministros.

4. Caso proceda à requisição nos termos dos números anteriores, o Governo compensará a Concessionária e as suas associadas de acordo com as normas previstas na lei para os titulares de direitos reais, incluindo:

- a) valor de todos os prejuízos que resultem da requisição;
- b) valor de toda a produção requisitada.

5. Na compensação referida no número anterior não serão incluídos os valores dos danos resultantes de acto de guerra perpetrados por forças inimigas.

6. O valor da produção requisitada pelo Governo nos termos dos números anteriores será calculado de acordo com as disposições legais

relativas à sua avaliação para efeitos fiscais e será devido com a periodicidade que a lei em vigor na República Popular de Angola fixar para o pagamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos por parte da Concessionária e das suas associadas.

7. Os pagamentos da compensação devida pelo Governo à Concessionária e às suas associadas serão feitos de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 8.º deste diploma.

ARTIGO 11.º

Reserva do direito a outras substâncias

Não é permitida a extracção ou a produção de substâncias diversas dos que constituem objecto dos direitos mineiros concedidos, excepto quando tal extracção ou produção houver sido expressamente autorizada ou for inevitável como resultado de operações conduzidas de acordo com a prática aceite da indústria de Petróleos.

ARTIGO 12.º

Gás natural

1. A Concessionária terá o direito de utilizar nas operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção o gás natural produzido na Área da Concessão.

2. No caso de o gás natural não ser utilizado nas operações Petrolíferas referidas no número anterior, o mesmo pode ser utilizado, pela Concessionária, para qualquer fim comercial ou económico.

3. A utilização do gás natural referida nos números anteriores está sujeita, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, à prévia autorização do Ministério da Energia e Petróleos.

4. No decurso das operações Petrolíferas previstas no presente Decreto é proibida a queima do gás natural sem autorização do Ministério da Energia e Petróleos, à excepção da queima por um curto período de tempo, quando necessária por motivo de testes ou por outras razões operacionais.

5. A autorização referida no número anterior será ou não concedida na base de um pedido da Concessionária, no qual devem ser expostas as alternativas à queima que tenham sido consideradas, a quantidade e qualidade dos gases em causa, bem como a duração da queima solicitada.

6. A descoberta de um jazigo de gás natural deverá ser sempre acompanhada de uma avaliação do potencial do poço bem como das reservas existentes.

ARTIGO 13.º

Protecção do meio ambiente e medidas contra a poluição

As entidades que executarem operações Petrolíferas na Área da Concessão deverão tomar, de acordo com as indicações ou as autorizações das entidades competentes, ou por sua própria iniciativa, as medidas necessárias e apropriadas de harmonia com a técnica mais actualizada, tendentes a evitar que dos seus trabalhos possam resultar quaisquer danos em pessoas ou bens, ou prejuízos para o meio ambiente.

ARTIGO 14.º

Recrutamento, integração e formação de pessoal Angolano

1. A Concessionária e as suas associadas deverão acordar periodicamente planos quinquenais de recrutamento, integração e formação de pessoal Angolano, que deverão ser submetidos pela Concessionária ao Ministério da Energia e Petróleos para aprovação. O primeiro dos planos atrás referidos deverá ser submetido àquele Ministério no prazo de 6 meses contados a partir da data da assinatura dos contratos de Associação.

2. O plano referido no número anterior deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) descrição das previsões de força de trabalho, incluindo o número de técnicos que serão empregues nas operações petrolíferas com os respectivos perfis ocupacionais e a indicação do número total de trabalhadores compreendidos em cada categoria ocupacional.
- b) especificação e programação no tempo ao processo de integração do

peçoal angolano indicando o número de trabalhadores, postos de trabalho a ocupar, categorias profissionais e grupos de qualificação;

- c) especificação das acções e formação e treino a implementar para os trabalhadores angolanos, bem como os planos de carreira profissional;
- d) definição precisa das necessidades de habitação, transporte, alimentação e outros benefícios sociais necessários à integração dos trabalhadores angolanos, sendo certo que estes benefícios deverão ser idênticos aos concedidos aos trabalhadores estrangeiros de idêntica categoria profissional;
- e) criação, de acordo com a legislação em vigor, de incentivos para os trabalhadores angolanos, bem como a revisão e actualização dos mesmos.

3. As despesas necessárias à implementação dos benefícios sociais referidos na alínea (d) do número anterior serão suportados pela Concessionária e pelas suas associadas, considerando-se como custos dedutíveis no cômputo da matéria colectável.

4. A execução do plano de recrutamento, integração e formação referido neste artigo, deverá ter início no prazo de 6 meses contados a partir da data da sua aprovação pelo Ministério da Energia e Petróleos.

5. O plano referido no número anterior deverá ser actualizado e revisado anualmente, discriminando-se os resultados atingidos e a justificação dos respectivos desvios.

6. O plano de recrutamento, integração e formação de pessoal angolano será considerado para todos os efeitos legais como integrando o cumprimento da obrigação prevista no artigo 4.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril.

ARTIGO 15.º

Regime fiscal

1. Em relação às suas actividades em cada uma das áreas da Concessão, a Concessionária e as suas associadas ficam sujeitas ao pagamento ao Estado dos seguintes encargos fiscais:

- a) direitos de Concessão – também designados por Taxa de Produção (TP) – nos termos do Decreto n.º 41 356, de 11 de Novembro de 1957, com as alterações introduzidas pelo Anexo «B» ao presente diploma, que deste faz parte integrante;
- b) Imposto de Rendimento sobre os Petróleos (IRP), à taxa de 65,75% nos termos do regime previsto no Decreto n.º 41357, de 11 de Novembro de 1957, com as alterações resultantes do acima referido Anexo «B»;
- c) Taxa de Transacção de Petróleo, (TTP) à taxa de 70% de harmonia com o previsto no mesmo Anexo «B».

2. O cálculo da matéria colectável dos encargos fiscais relativos a cada uma das áreas «A», «B» e «C» da Concessão far-se-á de forma completamente autónoma, sendo assim inteiramente independentes entre si as obrigações tributárias relativas a cada uma das citadas áreas.

3. Relativamente às suas actividades na área da Concessão, a Concessionária e as suas associadas não ficarão sujeitas a quaisquer impostos, obrigações, taxas ou contribuições, seja qual for o seu título ou natureza, ordinários ou extraordinários, nacionais, provinciais, ou municipais, regionais ou locais, presentes ou futuros, para além dos impostos e contribuições referidos no presente decreto, da contribuição emergente do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril, da taxa estatística de 1 por mil «ad valorem», do Imposto do Selo em documentos de despacho aduaneiro e do Imposto do Selo de Reconstrução Nacional.

4. nenhuns impostos, contribuições, taxas, prémios ou encargos incidirão sobre as acções, obrigações ou quaisquer títulos representativos do capital social das associadas da Concessionária, como outrossim sobre os lucros ou dividendos atribuídos por qualquer forma relativamente a essas acções, títulos de capital e obrigações.

5. O regime fiscal constante deste decreto permanecerá em vigor até à data do início da vigência de um futuro diploma geral regulador das obrigações fiscais no sector petrolífero, que oportunamente será aprovado pelo órgão legislativo competente e que no tocante às empresas objecto, do presente

decreto será elaborado, e aplicado, com salvaguarda das condições económicas ora garantidas àquelas e sem prejuízo dos direitos, obrigações e garantias processuais emergentes do presente decreto.

ARTIGO 16.º

Regime cambial

Na execução das operações petrolíferas previstas no presente diploma a Concessionária e as suas associadas, ficam sujeitas ao regime cambial constante no Anexo «C» que faz parte integrante do presente decreto.

ARTIGO 17.º

Regime Aduaneiro

O regime aduaneiro aplicável às operações petrolíferas previstas neste diploma consta do Anexo D, que é parte integrante do presente decreto.

ARTIGO 18.º

Empresas afiliadas

1. Qualquer dos actos referidos nas alíneas (f) e (g) do artigo 2.º e nas alíneas (a), (c) e (g), do n.º 4 do artigo 4.º quando praticados por qualquer afiliada das associadas da Concessionária, serão considerados, para todos os efeitos, como tendo sido praticados pela respectiva associada.

2. Para os fins do disposto neste decreto, entende-se por afiliada:

- a) uma sociedade ou entidade na qual a Concessionária ou as suas associadas detenham, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de accionistas sejam titulares de mais de 50% dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade, ou que detenham o poder de direcção e controlo sobre essa entidade;
- b) uma sociedade ou entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de accionistas ou órgão equivalente das associadas da Concessionária ou detenha o poder de direcção e controlo sobre a Concessionária ou suas associadas;

- c) uma sociedade ou entidade na qual a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de accionistas ou dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção daquela, sejam directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de accionistas ou órgão equivalente das associadas da Concessionária ou detenha o poder de direcção e controlo sobre a Concessionária e as suas associadas.

ARTIGO 19.º

Suspensão e extinção dos direitos mineiros

O Governo poderá suspender ou extinguir os direitos mineiros concedidos através, do presente decreto no caso de se verificar alguma das situações previstas no artigo 15.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto.

ARTIGO 20.º

Revogações

1. São revogados todos os decretos, decretos executivos, despachos e resoluções, bem como são considerados extintos todos os contratos, protocolos e demais instrumentos negociais de natureza privada ou pública cujo único objecto seja a regulamentação das operações petrolíferas na área da Concessão.

2. Não se compreendem na regra do número anterior quaisquer diplomas ou contratos concebidos para cumprimento das exigências de empréstimos externos contraídos pela Concessionária e pela Cabgoc com vista ao financiamento das operações petrolíferas na área da Concessão.

3. Constituem excepção ao disposto no n.º 1 do presente artigo os seguintes documentos que, conseqüentemente, permanecerão em vigor:

- a) protocolo de garantia celebrado entre a Concessionária, a Cabgoc e o Banco Nacional de Angola a 16 de Março de 1983;
- b) protocolo celebrado a 12 de Fevereiro de 1981, entre a Concessionária, a Cabgoc e a ENSA, Empresa Nacional de Seguros e Resseguros de Angola, U.E.E. e ratificado pelo Banco Nacional de Angola e pelos Ministérios das Finanças e da Energia e Petróleos;

c) protocolo celebrado entre o Governo da República Popular de Angola, a Concessionária e a Cabgoc, a 25 de Fevereiro de 1980.

4. Qualquer referência que os documentos indicados no número anterior façam aos instrumentos que devam ser considerados revogados nos termos do n.º 1, deve ser entendida como feita aos artigos e cláusulas correspondentes do presente decreto e dos contratos de associação.

ARTIGO 21.º

Interpretação e integração de lacunas

As dúvidas ou lacunas que venham a surgir na interpretação e na aplicação das normas contidas no presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Plano, das Finanças e da Energia e Petróleos.

ARTIGO 22.º

Conflito de leis

Em caso de conflito entre as disposições do presente decreto e as normas contidas em qualquer outro diploma com a mesma ou menos força legal, deverão sempre prevalecer as contidas neste decreto.

ARTIGO 23.º

Aprovação dos contratos de associação

É aprovada, ao abrigo da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto e demais legislação aplicável, a constituição de três associações em participação entre a Concessionária e a Cabinda Gulf Oil Company (Cabgoc) respectivamente para as Áreas «A», «B» e «C» da Concessão, bem como são aprovados os respectivos contratos de associação.

ARTIGO 24.º

Entrada em vigor

1. O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.
2. As disposições fiscais, no tocante às Áreas «B» e «C», retroagem a

1 de Janeiro de 1984, a não ser que o Governo considere que de tal efeito retroactivo resulte prejuízo para o Estado Angolano.

ANEXO B

REGIME FISCAL

ARTIGO 1.º

Objecto do presente Anexo

O presente Anexo tem por objecto a regulamentação dos encargos fiscais referidos no artigo 15.º do Decreto n.º 29/86, de 29 de Dezembro, do qual este Anexo é parte integrante:

ARTIGO 2.º

Determinação do preço dos hidrocarbonetos

1. Para efeitos de cálculo do rendimento tributável relativamente aos encargos fiscais referidos nos artigos seguintes, o petróleo bruto produzido em cada uma das áreas da Concessão será avaliado ao preço calculado de acordo com as regras constantes das alíneas seguintes:

- a)* a concessionária e as suas associadas apresentarão ao Ministério da Energia e Petróleos, pelo menos 15 dias antes do início de cada trimestre, um relatório informativo tendo por objecto as suas previsões de consumo e ofertas mundiais de petróleo e as suas estimativas quanto aos preços de mercado que se poderão obter para o petróleo bruto a produzir na área em causa, durante o referido trimestre;
- b)* no prazo máximo de 15 dias após o termo de cada trimestre, ou em data posterior a fixar pelo Ministério da Energia e Petróleos, a Concessionária e as suas associadas apresentarão, em separado naquele Ministério, relatórios formais, contendo os preços reais obtidos nas suas respectivas vendas de boa fé «arms length» a terceiros, diferenciando vendas a prazo e vendas a pronto «spot sales». Estes relatórios pormenorizarão volumes de vendas, com-

pradores, preços recebidos, condições de crédito, ajustamentos de densidade e incluirão os cálculos reais das médias volumetricamente ponderadas dos preços, numa base comparável de densidade e condições de crédito. A Concessionária e as suas associadas poderão também facultar dados informativos relativos ao mercado e que repute relevantes para o apoio da veracidade das informações prestadas;

- c) o Ministério da Energia e Petróleos examinará os dados fornecidos, bem como quaisquer outros dados publicados que reflectam as condições do mercado e que o Ministério considere que possam vir a ser úteis para a determinação de um preço de mercado apropriado para o petróleo bruto vendido durante o referido trimestre.

Se necessário, o Ministério poderá reunir-se, em separado com a Concessionária e as suas associadas para discutir todas as informações pertinentes que tenham sido fornecidas ou que de outra maneira estejam disponíveis. Os dados fornecidos e os dados adicionais publicados que reflectam as condições de mercado, se estes últimos dados existirem, serão os únicos critérios usados pelo Ministério para a determinação do preço.

O referido preço deverá ser notificado à Concessionária e às suas associadas no prazo de 15 dias a contar da data da apresentação dos relatórios referidos na alínea anterior.

- d) no caso de nem a Concessionária nem as suas associadas terem efectuado vendas de boa fé «arm's length» a terceiros durante o trimestre, os relatórios da Concessionária e das suas associadas restringir-se-ão aos dados que sejam relevantes para as condições de mercado;

O Ministério determinará então o preço segundo o método descrito na alínea (c) deste número.

- e) no caso de a Concessionária ou as suas associadas considerarem que o preço determinado pelo Ministério da Energia e Petróleos, nos termos das alíneas anteriores, não reflecte as condições rele-

vantes de mercado, qualquer delas ou em conjunto, dentro do prazo de 20 dias após terem sido notificadas do preço poderão requerer uma segunda reunião em separado com o Ministério e apresentar quaisquer informações adicionais que considerem relevantes para a questão. No prazo de 10 dias a contar da recepção das informações adicionais acima referidas e tomando tais elementos em consideração, o Ministério ou procederá a uma determinação revista do preço ou confirmará a determinação do preço anterior, com uma explicação razoavelmente pormenorizada;

- f) se a concessionária ou as suas associadas considerarem que o preço determinado pelo Ministério, na sequência da análise prevista na alínea anterior não reflecte ainda as condições de mercado, a questão poderá ser submetida a um perito, a ser nomeado no prazo de 15 dias, nos termos da alínea (h) do presente numero;
- g) o perito deverá preparar e apresentar ao Ministério um relatório sobre os valores do mercado para o trimestre em questão.

Este relatório incluirá a determinação de um valor justo de mercado para o petróleo bruto produzido na área em questão e tal determinação será apresentada ao Ministério para sua distribuição à Concessionária e às suas associadas. No prazo de 10 dias após a recepção de tal relatório, a Concessionária e as suas associadas reunir-se-ão com o Ministério para discussão desta nova informação por forma a tentar-se encontrar um preço mutuamente aceitável. No caso de não se alcançar o acordo atrás referido o preço será fixado pelo Ministério da Energia e Petróleos;

- h) o perito deverá ser indivíduo não interessado no resultado do caso, designado por acordo entre a Concessionária e as suas associadas ou na falta de tal acordo, nomeado no prazo de 20 dias (a pedido da Concessionária ou das suas associadas) por um funcionário qualificado de uma organização internacional, tal como o «British Institute of Petroleum», sendo este funcionário seleccionado por acordo entre a Concessionária e as suas associadas, de tempos a tempos, para períodos especificados. Os termos de referência fornecidos ao perito serão de molde a exigir-lhe a apresentação do

seu relatório ao Ministério, no prazo de 20 dias a contar da data em que a questão lhe tenha sido entregue, tendo em consideração todas as informações relevantes que lhe possam ser fornecidas pela Concessionária e pelas associadas, ou o Ministério, ou ainda as informações que o perito possa razoavelmente solicitar à Concessionária ou às suas associadas, para lhe serem fornecidas dos respectivos registos, ou que ele possa obter de outras fontes publicadas disponíveis. O perito ponderará, todas as informações que lhe forem apresentadas para efectuar a sua determinação do valor justo de mercado para o petróleo bruto produzido na área em causa. Quaisquer honorários ou custos da organização internacional e do perito serão suportados por quem submeter o caso ao perito.

2. Para efeitos de cálculo do rendimento tributável, as substâncias que não o petróleo bruto, produzidas em cada uma das áreas da Concessão, serão avaliadas ao preço de venda efectivamente realizado, salvo se o Ministério da Energia e Petróleos determinar que sejam observados os trâmites previstos no número anterior, em cujo caso serão devidamente ponderadas a especial natureza dessas substâncias e as condições particulares da sua comercialização.

3. Os trâmites previstos nos números anteriores não produzirão efeito suspensivo sobre quaisquer obrigações da Concessionária e das suas associadas para com os diferentes organismos da República Popular de Angola, que deverão ser cumpridas com base no preço determinado nos termos da alínea (c) do n.º 1.

ARTIGO 3.º

Direitos de concessão ou taxa de produção (TP)

Para os fins do disposto no Decreto de Concessão, os artigos 3.º e 5.º do Regulamento dos Direitos de Concessão sobre a Exploração de Petróleo, aprovado pelo Decreto n.º 41 356, de 11 de Novembro de 1957, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º – 1. A taxa dos Direitos de Concessão será de 20% e incidirá sobre a quantidade de todas as substâncias enumeradas no artigo 1.º, produzidas e vendidas em cada ano civil.

2. Quando os Direitos de Concessão não sejam pagos em espécie, a respectiva percentagem recairá:

- a) sobre as quantidades de petróleo bruto produzidas e vendidas, medidas no ponto de fiscalização por método aprovado pelos serviços competentes;
- b) no que respeita a cada uma das substâncias referidas no artigo 1.º deste Regulamento, que no ponto de extracção ou à boca do poço estejam no estado sólido ou líquido com exclusão das quantidades de petróleo bruto referidas na alínea (a) deste número, sobre as quantidades dessas substâncias produzidas e vendidas, medidas no ponto de fiscalização por um método aprovado pelos serviços competentes e deduzidas das quantidades que possam ter sido usadas pela empresa nas suas operações de pesquisa, desenvolvimento e produção;
- c) no que respeita a cada uma das substâncias referidas no artigo 1.º deste Regulamento que se encontrem no estado gasoso no ponto de extracção ou à boca do poço, sobre as quantidades produzidas e vendidas, sendo a sua medição e as deduções das quantidades a que houver lugar, feitas pela forma estipulada na alínea b) deste número.

Artigo 5.º – Os pagamentos serão efectuados em Kwanzas.

ARTIGO 4.º

Imposto de Rendimento sobre os Petróleos (IRP)

1. Para os efeitos do estatuído no Decreto de Concessão, os artigos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, aprovado pelo Decreto n.º 41 357, de 11 de Novembro de 1957, passam a ter, a seguinte redacção:

Artigo 2.º – Estão sujeitas ao Imposto de Rendimento sobre os Petróleos todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que nos termos da Lei n.º 3/78, auferam lucros das seguintes proveniências:

- a) lucros derivados da exploração, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, transporte ou tratamento de petróleo bruto, designação esta em que se compreendem todos os hidrocarbonetos sólidos, líquidos ou gasosos, incluindo nafta ozokerita, gases naturais e asfaltos, bem como enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinares;
- b) lucros do comércio por grosso de quaisquer outros produtos provenientes das operações referidas na alínea a);
- c) lucros de outras actividades das empresas primariamente ocupadas com a realização das operações definidas na alínea a) desde que tais actividades não revistam a forma de indústria ou comércio.

Artigo 4.º – O Imposto de Rendimento sobre os Petróleos recai sobre os lucros apurados, sendo estes o resultado da diferença entre o rendimento bruto anual derivado das operações referidas no artigo 2.º e suas alíneas e a soma das deduções constantes do artigo 5.º.

§ único – O Imposto de Rendimento sobre os Petróleos será sempre pago em Kwanzas.

Artigo 5.º – No cálculo do rendimento tributável, com ressalva do que vai disposto no artigo 6.º e suas alíneas serão deduzidas ao rendimento bruto anual, entre outros, os seguintes encargos:

- a) a renda de exploração quando seja feita por arrendatário e não pelo próprio concessionário;
- b) as rendas pagas a terceiros, pela ocupação de imobiliários necessários ao exercício da actividade;
- c) os valores dos Direitos de Concessão, da Taxa de Transacção do Petróleo e das Rendas de Superfície pagos anualmente ao Estado;
- d) o custo da produção, constituído por matérias-primas, artigos de consumo, mão-de-obra, despesas administrativas, gerais e de movimento, remunerações ou gratificações por serviços indivi-

duais ou pessoais prestados por terceiros, incluindo o pagamento de seguros, pensões e semelhantes;

e) o valor anual, a taxa uniforme de 16,666% da amortização ou reintegração dos seguintes custos, ao longo dum período de 6 anos contados a partir de 1 de Janeiro de 1982 ou do início do ano em que tais custos ocorrerem, se tal for posterior:

1. Custos suportados, com as operações de prospecção e pesquisa, incluindo os custos de sondagem de poços, secos ou produtivos, de gás ou de petróleo e os custos de serviços prestados por terceiros;

2. Custos suportados com a perfuração de poços de desenvolvimento, incluindo os relativos a serviços prestados por terceiros;

3. Custos com instalações de produção, transporte, stockagem e de suporte às actividades da associação, incluindo os serviços prestados por terceiros;

f) o valor anual da amortização ao longo de um período de 6 anos, a taxa uniforme de 16,666% do valor líquido contabilístico «net book value» de todo o imobilizado (capitalized investments), a data de 31 de Dezembro de 1981;

g) o custo resultante de serviços prestados por terceiros e não compreendidos nas alíneas (d) e (e);

h) perdas, prejuízos e destruições sofridos durante o ano social e que, nos termos do acordo de operações não sejam susceptíveis de serem cobertos ou compensados por seguro ou por qualquer outra forma;

i) perdas provenientes de pedidos de indemnização contra a empresa, devidamente justificados;

j) dívidas incobráveis;

k) uma dedução especial relativa ao juro acordado correspondente aos empréstimos já contraídos pela Concessionária e pela Cabinda

Gulf Oil Company para o Projecto de Gás de Cabinda. A dedução especial será calculada dividindo o juro acordado pelo factor 0,6575 e deduzindo ao quociente assim obtido uma quantia igual à soma dos pagamentos de juros e encargos de agência bancária «agency fee» relativos ao Projecto de Gás de Cabinda, que sejam efectivamente pagos e que sejam dedutíveis para efeitos do imposto de que trata este regulamento;

- l) custos próprios ou despesas quando efectuados fora de Angola, na parte em que o Governo os reputa indispensáveis.

1. Os abatimentos ou deduções a que se refere este artigo, tratando-se de encargos anuais, são unicamente os relativos ao ano que as contas respeitam.

2. Em caso algum se admitirão deduções que possam traduzir uma duplicação em relação a outras já consideradas por algumas das alíneas anteriores deste artigo.

3. O custo de concessão e desenvolvimento compreende as importâncias efectivamente dispendidas pela empresa nos trâmites legais da concessão e todas as despesas de pesquisa feitas anteriormente à primeira produção comercial, incluindo as rendas pagáveis ao concedente por força da concessão até esse momento.

4. O valor dos móveis e imóveis sobre o qual se determinará o montante das deduções por amortização ou reintegração, e o montante das deduções por imóveis destruídos e não cobertos por seguro será o custo original dos mesmos, aumentando com o montante das aquisições subsequentes da mesma natureza e abatido de perdas, prejuízos e destruições sofridos e da amortização ou reintegração já aceites considerados em anos anteriores.

5. Quando no fecho de contas de cada ano se verificar que o total de desembolsos e despesas que ao abrigo deste artigo é permitido deduzir no cômputo do rendimento líquido tributável do ano excede o rendimento bruto anual obtido das operações mencionadas no artigo 2.º e suas alíneas, tal excesso será transportado para os anos seguintes e considera-

do nos mesmos como uma de dedução adicional ao cômputo do rendimento líquido tributável. Esta dedução adicional deverá ser considerada, tanto quanto possível, no primeiro subsequente ano tributável e no caso de não poder ter lugar nesse ano, no ano tributável seguinte e assim sucessivamente, mas não excedendo 5 anos, e só poderá efectuar-se desde que se verifique, pelo sistema de contabilidade usado, que essas importâncias não foram já deduzidas por outra forma.

6. O disposto na alínea e) não se aplicará aos encargos inerentes ao Projecto de Injecção de Gás de Cabinda, os quais seguirão o regime previsto no protocolo datado de 25 de Fevereiro de 1980.

7. Se em qualquer momento, a Concessionária adquirir gratuitamente plena propriedade de quaisquer activos que tenham sido património comum das suas associadas e que não estejam integralmente amortizados, prosseguirá a amortização desses activos mas apenas na proporção da sua anterior participação na titularidade dos mesmos e relativamente ao valor não amortizado a data da aquisição.

Artigo 6.º – No cálculo do rendimento líquido a tributar não são dedutíveis do rendimento anual proveniente das operações referidas no artigo 2.º e suas alíneas, os seguintes encargos:

A – Relativamente a todas as empresas:

1. Os juros e outros encargos de empréstimos e financiamentos que não sejam contraídos em bancos ou casas de crédito situados em território nacional e os juros de obrigações emitidas que forem pagos fora do território nacional, salvo se uns e outros tiverem sido autorizados pelo Governo;

2. As importâncias destinadas a reservas ou para constituição de quaisquer fundos, salvo se uns e outros tiverem sido autorizados;

3. As importâncias de amortização e reintegração que excedam os limites fixados na alínea (e) do artigo 5.º;

4. As dívidas consideradas incobráveis, se não houver sentença transitada em julgado em que tenha sido declarada a insolvência ou falência dos

devedores e reconhecido que não puderam ser pagos pelo activo destes os créditos, no todo ou em parte;

5. Direitos e mais imposições aduaneiras de importação sobre artigos que a empresa venha a tornar objecto de venda;

6. O Imposto de Rendimento sobre os Petróleos de que trata este Regulamento;

7. O imposto sobre o rendimento do trabalho e outros sobre os rendimentos que recaírem sobre as remunerações pagas (qualquer que seja a sua denominação) a administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal, empregados, operários e outros que servirem a empresa, se esta quiser substituir os mesmos na obrigação de pagamento de tais impostos;

8. Os custos e despesas legais de qualquer arbitragem tendo por objecto uma disputa entre a Concessionária e as suas associadas;

9. Os custos que advenham de danos causados por negligência grave ou dolo;

10. Indemnizações pagas à Concessionária a título de cláusula penal.

B – Para as empresas que não sejam sociedades anónimas ou comanditas por acções, mais:

11. Os juros pagos a sócios da exploração ainda que sejam de suprimientos;

12. As importâncias relativas a gratificações, ofertas, benesses, vencimentos ou honorários atribuídos a sócios da exploração, na parte em que tais remunerações excedam a maior remuneração anual atribuída a empregados não sócios;

13. As despesas de carácter pessoal de sócios e suas famílias.

2. Para efeitos do estatuído no Decreto de Concessão, o artigo 8.º do

Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos passa a contar mais os seguintes parágrafos 4, 5, 6, 7 e 8:

Artigo 8.º

§ 4. – O contribuinte poderá isentar-se da obrigatoriedade de escriturar os livros exigidos no parágrafo anterior, desde que apresente ao Ministério das Finanças, para que este os autentique os elementos contabilísticos adequados, datados e assinados por dois responsáveis.

§ 5. – Os elementos contabilísticos autenticados pelo Ministério das Finanças serão arquivados pelo contribuinte e, para efeitos do disposto na lei fiscal, terão o mesmo valor dos livros que substituírem.

§ 6 – Desde que o procedimento adoptado seja o da autenticação dos elementos contabilísticos, não haverá lugar ao pagamento de imposto de selo.

§ 7 – O contribuinte deve organizar e conservar a sua escrita de modo que se possa apurar, clara e inequivocamente, e controlar o rendimento tributável, com inteira observância das disposições deste regulamento.

§ 8 – Poderá o Governo tornar obrigatória, por decreto, a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos de escrita e a observância de certas normas na sua arrumação.

3. Os artigos 10.º, 14.º § único e 15.º do Regulamento referido nos números anteriores passam a ter redacção seguinte:

Artigo 10.º – As contas colectivas do razão devem ser sempre desenvolvidas em livros ou documentos auxiliares, bem como a conta de resultados do exercício.

Artigo 14.º

§ único – Da importância calculada nos termos do corpo deste artigo serão deduzidas as importâncias das seguintes proveniências pagas pelo contribuinte, durante o ano fiscal:

a) de direitos e mais imposições aduaneiras pagos directamente pela empresa, com excepção dos seguintes:

1. Imposto estatístico de 1 por mil «ad valorem»;
2. Imposto do selo nos documentos de despacho alfandegário;
3. Direitos e mais imposições aduaneiras que tenham recaído sobre artigos destinados a venda;
4. Direitos e mais imposições aduaneiras pagos pela empresa relativamente a bens, matérias-primas e produtos importados, quando existam em Angola artigos da mesma ou sensivelmente da mesma qualidade que estejam disponíveis para compra e entrega em devido tempo, a preço não superior a mais de 10% do custo do artigo importado antes da aplicação dos direitos alfandegários mas após a inclusão dos custos de transporte e seguros.

b) de custos incorridos com alojamento, alimentação transporte e outros dos funcionários aduaneiros, bem como as despesas de montagem e manutenção do posto fiscal;

c) de quaisquer custos e despesas suportados com actividades de natureza técnica, social ou assistencial levadas a efeito pelas empresas abrangidas pelo presente regulamento, em consequência da solicitação de autoridade competente devidamente aprovada por despacho conjunto dos Ministros do Plano, das Finanças e da Energia e Petróleos, quando tal dedução seja autorizada pelo Ministro das Finanças.

d) do Imposto do Selo de Reconstrução Nacional.

Artigo 15.º – Para efeito de incidência do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, ficam todas as empresas pelo mesmo imposto abrangidas, obrigadas a apresentar durante o mês de Abril de cada ano, na Repartição de Fazenda da área onde esteja situada a sede ou casa-chefe da empresa no País, uma declaração, em octuplicado – contendo:

- Nome da empresa;
- Situação da sede ou casa-chefe e de cada uma das dependências que a empresa tenha no País;
- Um desenvolvimento sintético da receita bruta obtida no ano anterior pela empresa, obedecendo à seguinte discriminação:
Receita bruta das vendas feitas para o exterior;
Receita bruta das vendas feitas para o mercado interno;
Total – geral da receita bruta.
- Um desenvolvimento sintético dos encargos a deduzir à receita bruta, dentro da explanação referida no artigo 5.º, depois de consideradas as restrições de que trata o artigo 6.º.
- Rendimento líquido tributável ou diferença entre a receita bruta e os encargos a deduzir-lhe;
- Um desenvolvimento comprovado com documentos anexos das importâncias a deduzir ao imposto nos termos do § único do artigo 14.º.

4. No tocante as actividades nas áreas «B» e «C», o artigo 5.º, alínea (e) do Regulamento de que trata a presente disposição será, na sua nova redacção aplicável apenas ao cálculo do rendimento tributável dos exercícios correspondentes ao ano do início da produção e seguintes.

5. Os encargos suportados nas áreas «B» e «C» da Concessão no período anterior ao ano do início da produção serão acumulados e capitalizados no referido ano, sendo o valor anual da sua amortização calculado a taxa uniforme de 25% ao longo de um período de 4 anos contados a partir de 1 de Janeiro do sobredito ano.

6. Para efeitos do disposto no Decreto de Concessão, a alínea b) do artigo 2.º do Decreto n.º 43/81, de 2 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

b) o Imposto de Rendimento sobre os Petróleos será pago até ao último dia do mês posterior ao mês do levantamento.

ARTIGO 5.º

Taxa de transacção do petróleo (TTP)

1. A Taxa de Transacção do Petróleo (TTP) criada através do Decreto n.º 5/84, de 28 de Março, incidirá sobre o rendimento tributável calculado de

forma igual à prevista para o Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, no regulamento respectivo, e de acordo com a redacção dada pelo presente Anexo, mas obedecendo ainda as regras previstas nos números seguintes.

2. No cálculo do rendimento tributável não será permitido deduzir os seguintes encargos:

- a) direitos de Concessão ou Taxa de Produção (T. P.);
- b) custos de financiamento, incluindo os juros e outros encargos e, bem assim, o valor do juro acordado autorizado pelo Decreto n.º 12/80, de 31 de Janeiro, e instrumentos subsequentes que regulamentam o financiamento do Projecto de Gás de Cabinda;
- c) a dedução especial prevista na alínea k) do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos na redacção que lhe é dada pelo número 1 do artigo 4.º deste Anexo.

3. Será permitido deduzir mais os seguintes encargos, no cálculo do rendimento tributável:

- a) um «Prémio à Produção», sobre os volumes de petróleo bruto e gás líquido tidos em conta no cálculo do rendimento bruto;
- b) um «Prémio ao Investimento» que, corresponderá a uma dada percentagem das importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, mas que, no relativo as áreas «B» e «C», apenas será aplicável a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção.

4. O Prémio à Produção e o Prémio ao Investimento para a área «A» são fixados como segue:

- a) o prémio à Produção para o ano de 1986, no valor unitário por barril de US \$5,390 (cinco dólares dos Estados Unidos da América trinta e nove cêntimos), valor que será indexado através de uma taxa anual de 7%, a partir de 1 de Janeiro de cada ano, com arredondamento para o milésimo de dólar mais próximo;

- b) o Prémio ao Investimento, no valor de 50% das importâncias investidas e capitalizadas em cada ano, com exclusão das despesas capitalizadas do Projecto de Cabinda.

5. O Prémio à Produção e o Prémio ao Investimento para as áreas «B» e «C» serão calculados em obediência às regras seguintes:

- a) enquanto a Conta Acumulada do Fluxo de Caixa Líquido «net cash flow» for inferior ou igual a zero, o valor base do Prémio à Produção para o ano de 1984 será de US \$6,50 (seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centimos) por barril, e o valor do Prémio ao Investimento será igual a 100%.
- b) no ano posterior àquele em que a Conta Acumulada do Fluxo de Caixa Líquido se tornar positiva pela primeira vez, o valor base do Prémio à Produção para o ano de 1984 e o valor do Prémio ao Investimento serão reduzidos respectivamente para \$4,708 (quatro dólares dos Estados Unidos da América e setenta centimos e oito milésimos) por barril e 60%.
- c) no ano em que a Conta Acumulada do Fluxo de Caixa Líquido se tornar positiva pela primeira vez, o valor base do Prémio à Produção por barril para o ano de 1984 será determinado pelo emprego da fórmula:

$$\$6,50 - \$1,792 \times \frac{CAN}{FCn}$$

\$6,50 (seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centimos)

1,792 (um dólar dos Estados Unidos da América e setenta e nove centimos e dois milésimos)

e o valor do Prémio ao investimento será determinado pelo emprego da fórmula:

$$\frac{100 - 40 \times CAN}{FCn}$$

Sendo:

CAN = Conta Acumulada do Fluxo de Caixa Líquido no ano n

FCn = Fluxo de Caixa Líquido no ano n com

$$CA_n = CA_{n-1} \times 1,23 + FC_n$$

Sendo:

CA_{n-1} = Conta Acumulada do Fluxo de Caixa Líquido no ano $n - 1$

e onde a relação $\frac{CA_n}{FC_n}$

será calculada mediante aproximações sucessivas dos valores dos Prémios à Produção e ao Investimento, determinados segundo as disposições desta alínea e da alínea seguinte.

d) os valores base acima referidos do Prémio à Produção por barril, para o ano de 1984 serão, para os anos seguintes indexados sucessivamente através da aplicação da taxa anual de 7% a partir de 1 de Janeiro de 1985.

6. Para os efeitos do disposto no n.º 5, o Fluxo de Caixa Líquido de cada ano será calculado pela subtracção ao rendimento bruto anual da soma dos valores anuais da Taxa de Produção, da Taxa de Transacção do Petróleo, do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos e dos custos capitalizáveis, acrescida ainda dos encargos dedutíveis para efeitos de Imposto de Rendimento.

- a) valor da Taxa de Produção;
- b) valor da Taxa de Transacção do Petróleo;
- c) valor das amortizações do exercício;
- d) excessos dos encargos dedutíveis relativamente ao rendimento bruto, transportados dos exercícios anteriores;
- e) juros e outros encargos de empréstimos e financiamentos mesmo que tenham sido autorizados pelo Governo.

7. A Taxa de Transacção do Petróleo será paga nos mesmos prazos e por forma igual a estabelecida para o Imposto de Rendimento sobre os Petróleos.

8. Em tudo o que não estiver previsto nesta disposição aplicar-se-á a lei reguladora do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos e o Código Geral Tributário.

ANEXO C

REGIME CAMBIAL

ARTIGO 1.º

Definição do regime cambial

1. A Concessionária e as suas associadas na execução das operações petrolíferas previstas neste diploma, ficam sujeitas ao regime cambial geral em vigor e as disposições especiais contidas no presente Anexo.

2. O Governo concederá à Concessionária as cambiais necessárias às despesas da associação, nomeadamente as relativas à cobertura dos pagamentos ao exterior de bens e serviços correntes.

3. O Governo concede as associadas da Concessionária o direito de reter no exterior da República Popular de Angola as cambiais necessárias ao pagamento dos encargos e custos do exercício inerentes, as operações petrolíferas, nomeadamente o relativo a cobertura de pagamentos no exterior de bens e serviços, incluindo juros e outros encargos bancários.

4. O Governo concede ainda as associadas da Concessionária o direito de reter no exterior da República Popular de Angola as cambiais necessárias:

- a) a cobertura da amortização ou reintegração dos custos e investimentos capitalizados;
- b) remuneração do capital investido na República Popular de Angola, no valor dos resultados acordo com os termos definidos no presente decreto.

5. No caso de, num determinado mês, e como consequência do exercício dos direitos previstos nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto de Concessão, o montante das vendas realizadas no exterior do País pelas associadas da Concessionária, não ser suficiente para cobrir o montante das cambiais referidas nos números anteriores, as associadas da Concessionária poderão converter e transferir para o exterior do País o montante em Kwanzas necessário a cobrir a diferença.

6. As despesas da Concessionária e das suas associadas relativas às operações petrolíferas realizadas na Área da Concessão incluindo os encargos referidos no número 4 serão licenciadas em bloco, sem prejuízo de apresentação individual dos processos, nos termos da lei geral, e da respectiva análise administrativa.

7. A aplicação do disposto nos números anteriores é feita separadamente para as Áreas «A», «B» e «C» da Concessão.

ARTIGO 2.º

Apresentação de dados ao Banco Nacional de Angola

1. Com vista à execução das operações cambiais decorrentes do regime do presente decreto, a Concessionária, e as suas associadas deverão apresentar ao Banco Nacional de Angola, até ao dia 30 de Novembro de cada ano uma previsão da sua declaração fiscal, e cópias dos seguintes documentos referentes ao plano anual de actividades para o ano seguinte:

- a) orçamento de receitas e despesas cambiais;
- b) orçamento de tesouraria.

2. A Concessionária deverá ainda apresentar ao Banco Nacional de Angola, dentro do prazo referido no número anterior, cópias dos seguintes documentos referentes ao plano anual das actividades da associação para o ano seguinte:

- a) programas de investimento e respectivos projectos;
- b) orçamento anual de investimentos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção.

3. A Concessionária e as suas associadas deverão ainda apresentar ao Banco Nacional de Angola cópias de todos os contratos que celebrarem com entidades não residentes, bem como os dados necessários ao registo de todas as operações cambiais que efectuarem.

ARTIGO 3.º
Licenciamento do Banco Nacional de Angola

1. O licenciamento das despesas cambiais referidas no n.º 6 do artigo 1.º do presente Anexo será feito anualmente pelo Banco Nacional de Angola, depois de visados pela Concessionária, com base nos documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, os quais deverão ser ajustados trimestralmente em função dos dados reais apurados no trimestre anterior.

6. As operações cambiais resultantes da aplicação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º deste Anexo não são sujeitos a quaisquer prémios de transferência a serem cobrados pelo Banco Nacional de Angola.

ANEXO D

REGIME ADUANEIRO

ARTIGO 1.º

A Concessionária e as suas associadas, bem como quaisquer outras entidades que com elas cooperem na realização das operações petrolíferas previstas neste diploma, ficarão sujeitas ao regime aduaneiro indicado nos números seguintes.

ARTIGO 2.º

1. É isenta de direitos e mais imposições aduaneiras, à excepção do selo de despacho, da taxa estatística de um por mil «ad valorem» e do Imposto do Selo de Reconstrução Nacional, a importação de bens de equipamento exclusivamente destinados às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, assim como as matérias primas e produtos destinados a serem incorporados nestes equipamentos e que são constantes da lista do artigo 13.º do presente Anexo.

2. Sob proposta da Concessionária e após parecer da Direcção Nacional das Alfândegas, poderão ser acrescentados à lista do artigo 13.º,

através de Decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e da Energia e Petróleos, outros bens, matérias primas e produtos utilizados nas operações petrolíferas referidas no número anterior.

ARTIGO 3.º

No acto de importação dos bens, matérias primas e produtos referidos no artigo anterior, deverá ser presente às autoridades alfandegárias uma declaração e compromisso da sua aplicação, exclusiva nas operações petrolíferas objecto do presente decreto, cabendo aquelas autoridades a fiscalização deste compromisso. Constitui descaminho de direitos previsto e punido pelo Contencioso Aduaneiro em vigor, a utilização daqueles bens, matérias primas e produtos para fins diferentes dos previstos.

ARTIGO 4.º

O desvio da regra da exclusividade de aplicação nas operações petrolíferas dos bens importados com isenção alfandegária prevista no presente Anexo, bem como a sua alienação, deverão, nos termos da legislação em vigor ser previamente requeridos ao Ministro das Finanças, sendo os bens, no caso de o requerimento ser favoravelmente despachado, passíveis dos encargos devidos.

ARTIGO 5.º

A isenção referida no artigo 2.º do presente Anexo não será aplicável no caso de existirem em Angola os bens, matérias primas e produtos aí referidos, da mesma ou sensivelmente da mesma qualidade e que estejam disponíveis para compra e entrega em devido tempo, a preço não superior a mais de 10% do custo do artigo importado antes da aplicação dos direitos alfandegários mas após inclusão dos custos de transporte e de seguro.

ARTIGO 6.º

A isenção a que se refere o artigo 2.º do presente Anexo, não se aplica

a quaisquer bens importados pela Concessionária, suas associadas e outras entidades que cooperem com elas na realização das operações petrolíferas, quando destinados a venda, uso ou consumo individual dos seus trabalhadores, excepto nos casos previstos no artigo 11.º deste Anexo.

ARTIGO 7.º

A exportação dos hidrocarbonetos líquidos e gasosos produzidos na Área da Concessão, quer seja no seu estado natural quer depois de terem sido processados, efectuada pela Concessionária, pelas suas associadas, ou por terceiros nos termos de contratos de compra e venda ao abrigo dos quais seja efectuada essa exportação e desde que esta seja devidamente registada nos termos da legislação em vigor, e livre de direitos e mais imposições a serem cobradas pelas autoridades alfandegárias, à excepção do selo de despacho, da taxa estatística de um por mil «ad valorem» e do Imposto de Selo de Reconstrução Nacional.

ARTIGO 8.º

A quantidade de hidrocarbonetos líquidos e gasosos exportada é apurada por medição no ponto de fiscalização por um método aprovado pelos serviços competentes.

ARTIGO 9.º

É permitida a importação temporária, com dispensa de caução, dos bens constantes na lista do artigo 13.º, sendo livre de encargos aduaneiros a consequente reexportação, a excepção do imposto de selo do despacho.

ARTIGO 10.º

É permitida a exportação temporária, com dispensa de caução, dos bens constantes da lista do artigo 13.º, que vão ao exterior do País para reparação, beneficiação ou conserto, sendo livre de encargos aduaneiros a respectiva reimportação, à excepção do imposto de selo do despacho.

ARTIGO 11.º

1. Enquanto durarem as dificuldades de abastecimentos locais utilizar-se-á, na importação de géneros alimentícios o processo simplificado de desembaraço aduaneiro em vigor.

2. A importação de bagagens e objectos de uso pessoal e doméstico pertença de técnicos estrangeiros com residência temporária no País por um período superior a seis meses, bem como dos familiares que os acompanhem e com eles coabitem, segue o regime geral de bagagens em vigor no País, beneficiando da isenção de direitos e mais imposições aduaneiras, com dispensa de processamento do respectivo bilhete de despacho, que é substituído por relação discriminativa, em triplicado, da qual um dos exemplares é devolvido ao interessado, no acto da entrada, depois de conferido e visado pela Alfândega. Este exemplar deve ser apresentado à Alfândega na altura da saída, para efeitos de conferência.

3. É permitida a importação temporária, com dispensa de caução, de uma viatura automóvel de uso pessoal destinada a cada um dos técnicos estrangeiros, sendo igualmente permitida a sua reexportação quando terminar a sua permanência no País, sem quaisquer encargos aduaneiros excepto o selo do despacho e as taxas devidas pela prestação de serviços.

4. As isenções consignadas no n.º 3 deste artigo não incluem eventuais multas e custos de processos por transgressão às leis aduaneiras da circulação automóvel as quais são sempre devidas.

ARTIGO 12.º

A Área da Concessão é considerada sob fiscalização permanente das Alfândegas, pelo que a fiscalização aduaneira terá livre acesso a todos os locais da mesma, sem qualquer espécie de restrição, de forma a permitir-lhe cumprir cabalmente os seus deveres, nomeadamente selagem e desselagem dos reservatórios, determinação das quantidades armazenadas e leitura de temperaturas, densidades e dos medidores automáticos.

ARTIGO 13.º

Lista do equipamento, matérias-primas e produtos utilizados na Prospeção, Pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, que gozam de isenção de direitos aduaneiros nos termos deste Anexo:

1. Sondas e outros aparelhos de perfuração completos e todo o equipamento associado e peças sobressalentes necessárias para tornar o aparelho de perfuração operacional e que permita realizar as operações de perfuração com o máximo de eficiência, canhões de perfuração e similares; material para avaliação, equipamentos para pesquisa, perfuração e remoção; separadores, instalações de tratamento, colectores «manifolds»; tubagens de revestimentos; tubagens de produção; tubagens; lama, terras infusórias, equipamentos de refinação, equipamentos de queima, caroteiros, obturadores de segurança «BOPS», equipamentos de «Wire line», equipamentos para cabeças de poços, materiais radioactivos e equipamentos com eles relacionados;

2. Máquinas, veículos, equipamentos e aparelhos de todos os tipos exclusivamente destinados à condução das operações de prospeção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção, tratamento, bem como ao transporte, armazenagem e carregamento de petróleo bruto, gás, água e outros fluidos incluindo peças de reserva e sobressalentes;

3. Máquinas e aparelhos para movimentação de cargas, tais como; guindastes, gruas, guinchos, monta cargas, correias transportadoras, tapetes rolantes, cabos, «hardware», pontes, incluindo peças de reserva e sobressalentes;

4. Instrumentos, materiais e outros artigos destinados à análise laboratorial de campo, peças de reserva e peças sobressalentes, colecções de minerais, de solo e de rochas para identificação;

5. Material destinado à protecção, higiene e segurança dos trabalhadores, incluindo aparelhos de alarme, roupas, capacetes e botas de segurança;

6. Material e equipamento de lavagem e secagem, desinfectantes, insecticidas, fungicidas, pesticidas, parasiticidas, raticidas e similares;

7. Explosivos, detonadores, rastilhos e similares, bem como máquinas e aparelhos para rebentamento de explosivos;

8. Instrumentos e aparelhos para análise, medida, verificação e regulação de fluidos, peças de reserva e sobressalentes;

9. Geradores de energia eléctrica, separadores, turbinas, motores, transformadores e outro material destinado a produção, transporte e utilização de energia eléctrica ou outra, peças de reserva e sobressalentes;

10. Veículos pesados, autocarros, automóveis ligeiros de carga, veículos tipo todo terreno, escavadoras, carregadoras, britadeiras, cilindros, tractores, incluindo os respectivos reboques e similares, peças de reserva e sobressalentes;

11. Instalações oficinas, máquinas e ferramentas destinados à assistência e manutenção de equipamentos, veículos, máquinas, ferramentas e utensílios utilizados nas actividades petrolíferas, suas peças de reserva e sobressalentes;

12. Equipamentos e aparelhos para reconhecimento e levantamentos topográficos e geológicos, em terra e no mar e peças de reserva e sobressalentes;

13. Instrumentos e utensílios para desenho técnico e para sua reprodução fotográfica, heliográfica ou outra, peças de reserva e sobressalentes;

14. Material de acampamento, tais como caravanas, tendas, camas, mesas e cadeiras de campanhas;

15. Equipamento e material didáctico destinados a formação técnico – profissional;

16. Aparelhos para telecomunicações, peças de reserva, cabos e peças sobressalentes, equipamentos usados para a sua instalação, assistência e manutenção;

17. Equipamentos, artigos e outro material para assistência médica, cirúrgica e dentária; medicamentos; outros preparados medicinais e artigos farmacêuticos; mobiliário médico-cirúrgico; peças de reserva e sobressalentes;

18. Instrumentos, aparelhos e outro material destinado a luta contra – incêndios e controlo da poluição tais como, extintores, camiões cisternas, camiões especiais, bombas, motobombas e turbobombas, aparelhos de reanimação, alarmes, mangueiras e agulhetas, vestuário, calçado, luvas e capacetes de protecção; escadas, pás, picaretas, machados e machadinhos; peças de reserva e sobressalentes;

19. Equipamento e mobiliário de escritório;

20. Bombas, moto-bombas e turbobombas, para líquidos ou gases, tubagens e respectivos acessórios para ligação: torneiras, válvulas e material para a sua instalação e manutenção;

21. Aeronaves e embarcações exclusivamente utilizadas na actividade petrolífera e material de segurança, iluminação e sinalização para navegação aérea e marítima, peças de reserva e sobressalentes;

22. Veículos, equipamento e material diverso para o funcionamento dos armazéns, tais como; carros motorizados para movimentação de mercadorias, paletes, prateleiras e monta-cargas;

23. Pontes e todo o material destinado à sua construção e montagem;

24. Materiais de construção e pré-fabricados; instalações e respectivos apetrechos destinados a escritórios e alojamentos;

25. Infraestruturas necessárias a construção e operação dos campos e todo o equipamento e instalações com elas relacionado.